



PROCESSO Nº TST-RR-113900-24.2009.5.15.0156

**A C Ó R D ã O**

**7.ª Turma**

GMDMA/LPS/sm

**RECURSO DE REVISTA**

**1 - INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR RURAL. CONCESSÃO PARCIAL. EFEITOS.**

Consoante a Súmula 437, I, do TST, "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração." Não há de se cogitar, portanto, de diferenciação entre trabalhadores urbanos e rurais quanto à aplicabilidade do art. 71, § 4.º, da CLT. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**2 - HORAS EXTRAS. TRABALHADOR RURAL. CULTURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. HORA EXTRA E ADICIONAL DEVIDOS.**

"O empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada tem direito à percepção apenas do adicional de horas extras, exceto no caso do empregado cortador de cana, a quem é devido o pagamento das horas extras e do adicional respectivo". Inteligência da Orientação Jurisprudencial 235 da SBDI-1 desta Corte. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**3 - TRABALHADOR RURAL. CORTADOR DE CANA-DE-AÇÚCAR. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT.**

Na hipótese dos autos, é incontroverso que o reclamante laborava



**PROCESSO N° TST-RR-113900-24.2009.5.15.0156**

no corte de cana-de-açúcar, atividade, como é público e notório, penosa, pois depende de demasiado esforço físico. Dessa forma, resta indene de dúvidas que o reclamante estava submetido a condições de trabalho dispostas na Norma Regulamentadora 31 do Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, resta indene de dúvidas que o reclamante faz jus à pausa para descanso prevista na NR-31. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, ante a ausência de previsão expressa sobre o tempo da pausa constante na NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego, mostra-se cabível a aplicação analógica do art. 72 da CLT ao trabalhador de corte de cana-de-açúcar. Precedentes.  
**Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-113900-24.2009.5.15.0156**, em que é Recorrente **MANOEL FEITOSA** e Recorrida **SANTELISA VALE BIOENERGIA S.A.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região deu parcial provimento aos recursos ordinários do reclamante e da reclamada.

O reclamante interpõe recurso de revista, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

Admitido o recurso.

Contrarrazões não foram apresentadas.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 83, § 2.º, II, do RITST.

É o relatório.



PROCESSO N° TST-RR-113900-24.2009.5.15.0156

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passa-se ao exame dos específicos do recurso de revista.

**1.1 - INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL.**

**EFEITOS**

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, sob o seguinte fundamento:

“O tempo intervalar suprimido dá direito ao recebimento somente do valor correspondente ao tempo não usufruído, como consignado na r. sentença. Sob tal aspecto, nada a reformar.

Apenas consigno que deverá ser observado que o intervalo intrajornada era de 30 minutos, como acima decidido.”

Nas razões do recurso de revista, o reclamante afirma que a violação, ainda que parcial do intervalo intrajornada gera o direito ao pagamento do tempo integral como hora extra e não apenas do tempo suprimido. Aponta violação do art. 71, § 4.º, da CLT. Transcreve arestos ao cotejo de teses.

Discute-se nos autos se a concessão parcial do intervalo para descanso e alimentação, de que trata o art. 71 da CLT, gera direito ao percebimento apenas dos minutos faltantes, não usufruídos pelo empregado, ou da remuneração integral do intervalo.

A matéria encontra-se pacificada nos termos da Súmula 437, I, do TST:



**PROCESSO Nº TST-RR-113900-24.2009.5.15.0156**

“INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.”

Como se vê, o aludido verbete consagra o entendimento de que deve ser restituído ao empregado o "período correspondente" ao intervalo mínimo de uma hora, previsto no art. 71, § 4.º, da CLT, e não apenas o período não usufruído.

Observa-se, portanto, que a tese adotada pelo Tribunal Regional, no que diz respeito aos efeitos da concessão parcial do intervalo intrajornada, contraria jurisprudência pacificada desta Corte, sendo devido ao reclamante o pagamento relativo a uma hora diária e não apenas o período suprimido.

**CONHEÇO** do recurso, por violação do art. 71, § 4.º, da CLT.

**1.2 - TRABALHADOR RURAL. CULTURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. HORA EXTRA E ADICIONAL DEVIDOS**

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, sob o seguinte fundamento:

“O autor percebia salário por produção, motivo porque é lhe devido apenas o adicional convencionado sobre as horas extras prestadas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-I do C. TST, razão pela qual deve ser mantida a sentença quanto ao ponto.



**PROCESSO N° TST-RR-113900-24.2009.5.15.0156**

Mas merece provimento o apelo da reclamada quanto à aplicação, por analogia, do disposto na Súmula n° 340 do C. TST. Tratando-se de empregado remunerado por produção (o que se assemelha ao empregado comissionista), cuja remuneração é variável e já tem remunerado o valor da hora de trabalho pela própria produção obtida em tal módulo de tempo, aplica-se, por analogia o entendimento da Súmula n° 340 do C. TST.

Dou provimento ao apelo da reclamada para determinar que seja observado o quanto disposto na Súmula n° 340 do C. TST para o cálculo das horas extras, afastando a aplicação do divisor 220.”

O reclamante sustenta, em síntese, que por ser trabalhador rural, canavieiro, cortador manual de cana-de-açúcar, faz jus ao pagamento das horas extras e seus reflexos. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial 235 da SBDI-1 do TST. Colaciona arestos.

Com efeito, se extrai dos autos que o reclamante trabalhava na cultura canavieira.

A tese do acórdão do Tribunal Regional é a de que o reclamante que percebe salário por produção não tem direito ao pagamento das horas extras acrescidas do respectivo adicional.

A decisão recorrida, tal como proferida, está em dissonância com a nova redação da Orientação Jurisprudencial 235 desta Corte. Isso porque o entendimento consubstanciado na referida orientação ressalva o caso dos trabalhadores cortadores de cana, como o reclamante. Eis o teor da orientação jurisprudencial, *in verbis*:

**"HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 182/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012. O empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada tem direito à percepção apenas do adicional de horas extras, exceto no caso do empregado cortador de cana, a quem é devido o pagamento das horas extras e do adicional respectivo."**

Nesse mesmo sentido julgado da SBDI-1:



**PROCESSO Nº TST-RR-113900-24.2009.5.15.0156**

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - RURÍCOLA - USINA DE CANA - CORTADOR DE CANA - HORA EXTRAORDINÁRIA - PAGAMENTO INTEGRAL (HORA ACRESCIDA DO ADICIONAL). A nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 235 da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST consagra posicionamento consentâneo com aquele esposado na decisão recorrida, quando expressamente reconhece ao cortador de cana, que recebe salário por produção, o direito às horas extraordinárias e ao adicional respectivo. Nestes termos se encontra a redação mais recente da Orientação Jurisprudencial nº 235:...” (E-ED-RR-150700-83.2005.5.15.0029. Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DEJT de 22/6/2012)

Assim, **CONHEÇO** do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 235 da SBDI-1 do TST.

**1.3 - TRABALHADOR RURAL. CORTADOR DE CANA-DE-ACÚÇAR. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT**

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, sob o seguinte fundamento:

“Ora, os itens ‘31.10.7’ e ‘31.10.9’, da NR-31, que estabelece parâmetros de ‘Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura’, aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 86/05 de 03.03.2005, de fato garantem ao trabalhador rural algumas pausas para descanso nas atividades que devam ser necessariamente, realizadas em pé ou naquelas que exijam grande esforço físico. É o que se tem, verbis:

‘31.10. Ergonomia (...)

31.10.7 Para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso.

(...)



**PROCESSO N° TST-RR-113900-24.2009.5.15.0156**

31.10.9 Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador.’

Porém, cabe observar que tais disposições deixam de fixar a cadência dos intervalos aos quais se referem, de forma que as infrações à recomendação constituem apenas ilicitudes administrativas.

De outra feita, impossível a aplicação analógica do artigo 72 da CLT ao presente caso, visto que a pausa conferida por tal preceito destinasse ao trabalhador que se ativa permanentemente em serviços de mecanografia, hipótese totalmente distinta das atividades rurais exercidas pelo autor.

Ressalte-se que a analogia, técnica lógica de integração de lacunas, ‘(...) consiste em aplicar a um caso não previsto de modo direto ou específico por uma norma jurídica uma norma prevista para um hipótese distinta, mas semelhante ao caso não contemplado’ (gn.).

Como bem pondera Maria Helena Diniz , a principal dificuldade na aplicação analógica para a descoberta da norma jurídica implícita, aplicável à espécie, está (...) em verificar se valorativamente. Essa coincidência justifica um tratamento jurídico idêntico para fatos examinados’ (g.n.) ou não.

E o cerne da questão não está em se certificar o intérprete apenas de que o caso realmente não encontra previsão em norma jurídica ou que tem ele uma relação de semelhança com o parâmetro previsto, mas em garantir que a identidade entre os casos considerados não seja qualquer uma. Deve haver, necessariamente, ‘(...) verdadeira semelhança e a entre razão entre ambos.

No caso em análise, como já observado, tal não se verifica, porque as atividades cotejadas (mecanografia e rural) apresentam peculiaridades que obstam a constatação de ‘verdadeira semelhança’ entre ambas.

Esta Corte Julgadora tem decidido nesse mesmo sentido - Decisão Ó29748/2010-PATR, Proc. n°-0033400-68.2009.5.15.0156 RO, Rel Des. Samuel Hugo Lima, Pubi 21/05/2:010; Decisão 027499/2010 PATR, Processo n°0070200-95.2009 5.15.0156 RO, Rel. Des. Edmundo Fraga Lopes, Publ.14/05/2.010; Decisão 023178/2010-PATR. Processo n° 0048300- 56.2009.5.15.0156 RO, Rel Des. Mariane Khayat Pubi 23/04/2.010.

Portanto, nego provimento ao apelo no particular.”



**PROCESSO N° TST-RR-113900-24.2009.5.15.0156**

Nas razões do recurso de revista, o reclamante, em síntese, fazer jus a pausa previsto na NR -31 correspondente a 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, haja vista ter que trabalhar necessariamente em pé, além do seu trabalho exigir sobrecarga muscular estática e dinâmica. Aponta violação dos arts. 5.º, II, da Constituição Federal, 8.º, da CLT e 4.º da LICC. Transcreve arestos à divergência.

O aresto trazido ao cotejo, oriundo do TRT da 18.ª Região, autoriza o processamento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, ao sufragar a tese de que *"Ausente previsão legal expressa acerca do período destinado às pausas estabelecidas na NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego, cabível a aplicação analógica dos intervalos previstos no art. 72 da CLT ao trabalhador rural, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal e, ainda, do art. 4º da LICC"*.

**CONHEÇO** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL.**

**EFEITOS**

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 71, § 4.º, da CLT, **DOU-LHE PROVIMENTO** para condenar a reclamada ao pagamento integral do intervalo intrajornada correspondente a uma hora, com acréscimo do adicional convencional e reflexos (Súmula 437, III, do TST).

**2.2 - HORAS EXTRAS. TRABALHADOR RURAL. CULTURA DE CANA SALÁRIO POR PRODUÇÃO**

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 235 da SBDI-1





**PROCESSO Nº TST-RR-113900-24.2009.5.15.0156**

do TST, **DOU-LHE PROVIMENTO** para determinar o pagamento das horas extras acrescidas do respectivo adicional.

**2.3 - TRABALHADOR RURAL. CORTADOR DE CANA-DE-AÇÚCAR. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT**

Na hipótese dos autos, é incontroverso que o Reclamante laborava no corte de cana-de-açúcar, atividade, como é público e notório, penosa, pois depende de demasiado esforço físico.

Dessa forma, resta indene de dúvidas que o reclamante estava submetido a condições de trabalho dispostas na Norma Regulamentadora 31 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, resta indene de dúvidas que o reclamante faz jus à pausa para descanso prevista na NR-31.

A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, ante a ausência de previsão expressa sobre o tempo da pausa constante na NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego, mostra-se cabível a aplicação analógica do art. 72 da CLT ao trabalhador de corte de cana-de-açúcar.

Nesse sentido, alguns recentes precedentes desta Corte:

“RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. PAUSAS PREVISTAS NOS ITENS 31.10.7 E 31.10.9 DA NR – 31 DA PORTARIA Nº 86, DE 03.03.2005, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. A NR – 31 da Portaria 86/2005 do Ministério do Trabalho e Emprego prevê, em seus itens 31.10.7 e 31.10.9, para o empregado rural, pausas para descanso nas atividades realizadas em pé e que exijam sobrecarga muscular para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador. Ante a ausência de norma regulamentadora quanto à referida pausa, aplica-se, por analogia, o intervalo previsto no art. 72 da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e



**PROCESSO Nº TST-RR-113900-24.2009.5.15.0156**

provido.” (RR - 2418-03.2011.5.15.0156, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 22/11/2013).

“TRABALHADOR RURAL - PAUSAS PREVISTAS NA NR - 31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 72 DA CLT Ante a ausência de previsão expressa sobre o tempo da pausa constante na NR – 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, é cabível a aplicação analógica do artigo 72 da CLT ao trabalhador de corte de cana-de-açúcar. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.” (RR - 321-30.2011.5.15.0156, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 8.ª Turma, DEJT 05/11/2013).

“RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL - PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS NA NR - 31- APLICAÇÃO ANALÓGICA DO TEMPO PREVISTO NO ART. 72 DA CLT. O fato de a NR - 31 não estabelecer como serão concedidos os intervalos de descanso para o trabalhador rural (particularmente os lapsos temporais e o período da pausa) não exige os empregadores de respeitar a norma nem o juiz de deferir a reparação pelo seu descumprimento. Isso porque os arts. 4º da LIDB e 8º da CLT dispõem que o juiz, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirá, conforme o caso, pela analogia. Dessa feita, há entendimento nesta Corte Superior que são devidas as pausas para descanso ao trabalhador rural previstas na NR - 31, pelo tempo de 10 minutos a cada 90 trabalhados, conforme aplicação analógica do art. 72 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 178600-56.2009.5.15.0011, Relator Desembargador Convocado: Valdir Florindo, 2.ª Turma, DEJT 30/10/2013).

“RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL . PAUSAS PREVISTAS NA NR – 31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. Diante da ausência da frequência e o tempo de duração expressa sobre a Pausa constante na NR - 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, é cabível a aplicação do art. 72 da CLT, por analogia, na tentativa de garantir ao trabalhador o direito à -redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de



**PROCESSO Nº TST-RR-113900-24.2009.5.15.0156**

normas de saúde, higiene e segurança-, previsto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal. Aplicação, ainda, do disposto no art. 4º da LICC e 8º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 2287-28.2011.5.15.0156, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 11/10/2013).

“TRABALHADOR RURAL . PAUSAS POR RAZÕES DE SAÚDE PREVISTAS NA NR 31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. INTEGRAÇÃO JURÍDICA. PAUSA SIMILAR À PREVISTA NO ART. 72 DA CLT. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXII, garante aos trabalhadores urbanos e rurais, a -redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança-. Nessa esteira, a Lei nº 5.889/73, que institui normas reguladoras do trabalho Rural , em seu artigo 13, determina que, -nos locais de trabalho Rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social-. Com a edição da Portaria nº 86, de 3 de março de 2005, do Ministério do Trabalho e Emprego, entrou em vigor a Norma Regulamentadora nº 31, que estabelece medidas de segurança e higiene para profissionais rurais, entre as quais estão previstas pausas para descanso do trabalhador : -31.10.7 - Para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso-; -31.10.9 - Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do Trabalhador -. Relativamente a tais pausas para descanso estipuladas pela NR 31, item 10.9, com suporte nos comandos do art. 7º, XXII, CF, e art. 13 da Lei nº 5.889/73, correspondem a 10 minutos de intervalo a cada 90 trabalhados, sem dedução da jornada, por ser tal lapso o que melhor se harmoniza aos objetivos de saúde enfocados pelas regras jurídicas mencionadas. Integração jurídica inerente ao Direito, em geral (art. 4º, LINDB), e ao próprio Direito do Trabalho (art. 8º, caput, CLT). Precedentes jurisprudenciais desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 2595-64.2011.5.15.0156 Data de Julgamento: 09/10/2013, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2013).



**PROCESSO N° TST-RR-113900-24.2009.5.15.0156**

Assim, **DOU-LHE PROVIMENTO** para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras e reflexos decorrentes da não concessão das pausas para descanso laboral, previstas na NR-31 do MTE, aplicando-se por integração jurídica o tempo previsto no art. 72 da CLT, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, a ser calculado em fase de liquidação.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas: a) "Intervalo Intra jornada. Concessão Parcial. Efeitos", por violação do art. 71, § 4.º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento integral do intervalo intra jornada correspondente a uma hora, com acréscimo do adicional convencional e reflexos (Súmula 437, III, do TST); b) "Horas Extras. Trabalhador Rural. Cultura De Cana-De-Açúcar. Salário Por Produção. Hora Extra E Adicional Devidos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 235 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas extras acrescidas do respectivo adicional; c) "Trabalhador Rural. Cortador De Cana-De-Açúcar. Pausas Previstas Na NR-31 Do Ministério Do Trabalho E Emprego. Aplicação Analógica Do Art. 72 Da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras e reflexos decorrentes da não concessão das pausas para descanso laboral, previstas na NR-31 do MTE, aplicando-se por integração jurídica o tempo previsto no art. 72 da CLT, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, a ser calculado em fase de liquidação. Rearbitra-se o valor da condenação em R\$ 30.000,00, com custas no importe de R\$ 600,00, a serem suportadas pela reclamada.

Brasília, 18 de Junho de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**

**Ministra Relatora**